

# Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo  
Estância Balneária

Proc 413/25

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - 012/25

“Institui a transação de créditos municipais, tributários e não tributários, regulamenta a anistia de multas em caráter limitado, bem como aprimora as atividades de cobrança, nos termos que especifica, e dá outras providências.”

### CAPÍTULO I – Disposições Preliminares

**Art. 1º** Por esta Lei Complementar fica instituída a transação de créditos municipais, visando, através de concessões mútuas, a efetividade e a agilidade da cobrança, a economicidade da operação, a composição de conflitos e a terminação de litígios judiciais, além da extinção dos créditos tributários e não tributários, nos termos do art. 37, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988; da Lei n. 13.140/2015; da Lei n. 13.105/2015; e dos artigos 156, inciso III e 171, ambos do Código Tributário Nacional – Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 e Código Civil.

**§ 1º** O Município poderá, em juízo de conveniência e oportunidade, obedecidos aos dispositivos desta Lei Complementar e às demais normas citadas no *caput* deste artigo, celebrar transação, sempre que motivadamente entender que o acordo atende ao interesse público.

**§ 2º** Serão objeto de transação os créditos tributários e não tributários do Município de Bertioga inscritos na dívida ativa.

**§ 3º** É vedada a transação:

I – relativa a créditos tributários e não tributários que não estejam inscritos em dívida ativa;

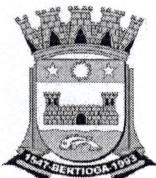
II – relativos a créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa cuja arrecadação seja vinculada a outro ente público, órgão, fundos ou despesas;

III – relativa a multas aplicadas aplicadas em decorrência da responsabilização de pessoas jurídicas, na forma da Lei Federal n. 12.846, de 1º de agosto de 2013;

IV – relativa a multas aplicadas pela prática de atos de improbidade administrativa;

V – que resulte em crédito para o devedor dos débitos transacionados;

VI – com a aplicação de reduções em acumulação com quaisquer outras asseguradas na legislação em relação a os débitos transacionados.



*Prefeitura do Município de Bertioga*  
Estado de São Paulo  
*Estância Balneária*

**§ 4º** Esta Lei Complementar trata ainda de anistia limitada a multas tributárias em casos de ITBI e de um programa de recuperação fiscal em Bertioga.

**Art. 2º** Na transação entre as partes serão levados em consideração os ajustes prévios, as informações que constam dos autos judiciais e os dados fornecidos tanto pela Administração Pública Municipal quanto pelo devedor, necessários para a realização do acordo.

**Parágrafo único.** O devedor e, bem assim, os órgãos do Município de Bertioga prestarão todas as informações que lhe forem solicitadas para esclarecimento dos fatos e solução efetiva dos litígios que sejam objeto de transação, sendo que a Administração Pública deverá fornecer as informações em até 05 (cinco) dias úteis.

**Art. 3º** Em todos os atos e procedimentos desta Lei Complementar, serão estritamente observados os princípios da moralidade, da lealdade, da boa-fé, da colaboração e da celeridade.

## **CAPÍTULO II – Do Núcleo de Transação de Créditos Municipais - NTCM**

**Art. 4º** Fica criado um Núcleo de Transação de Créditos Municipais - **NTCM**, subordinado diretamente Procuradoria Geral do Município, que terá atribuição para a composição dos litígios judiciais envolvendo créditos do Município, com competência exclusiva para propor a transação ou analisar a proposta apresentada pelo devedor, propondo a solução que mais atender ao interesse público.

**Parágrafo único.** Caberá ao **NTCM** verificar os casos em que deva ocorrer anistia tributária, com fulcro no inciso II do artigo 181 do código Tributário Nacional, nos termos previstos nesta lei complementar.

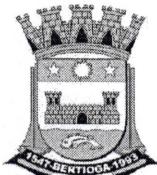
**Art. 5º** A transação poderá ser proposta pelo Município, através do **NTCM**, ou pelo devedor, somente quando atendidos os requisitos previstos nesta Lei Complementar e nos seus regulamentos.

**§ 1º** Haverá limite de 03 (tres) vezes para que um mesmo devedor transacione créditos com o Município, desde que quitadas as taxas municipais de atendimento da anterior transação.

**§ 2º** Não poderá transacionar com o Município o devedor que for réu ou tiver sido condenado por crime contra a ordem tributária.

**Art. 6º** O **NTCM** será formado por 02 (dois) mediadores, que serão escolhidos dentre servidores efetivos, que detenham curso superior completo na área de direito ou administração, que procederão as tratativas necessárias.

**§ 1º** O **NTCM** será supervisionado por um Procurador Municipal, que terá a palavra final quanto a homologação do acordo celebrado, atuando com poder de supervisão dos trabalhos do **NTCM**.



*Prefeitura do Município de Bertioga*  
Estado de São Paulo  
*Estância Balneária*

**§ 2º** O NCTM realizará sessões de conciliação e transação em datas determinadas a critério do PGM, cabendo aos mediadores realizar os trabalhos.

**§ 3º** Os mediadores do NTCM deverão agir com imparcialidade, diligência, sigilo funcional e observar a todos os fundamentos, princípios e critérios desta Lei Complementar.

**§ 3º** Os Procuradores serão responsabilizados administrativamente ou criminal apenas nos casos de dolo ou fraude, comprovado mediante processo administrativo disciplinar ou ação penal.

**Art. 7º** Os mediadores do NCTM deverão declarar impedimento ou suspeição, e serão substituídos por seus suplentes, sempre que:

I – tratar-se de matéria que, desde a época dos fatos até a conclusão do procedimento de transação, possa ter relação, direta ou indireta, com interesses de devedor, ou de seus controladores, administradores, gestores ou representantes legais no caso de pessoa jurídica, de quem seja cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, até o 3º (terceiro) grau;

II – nos últimos 10 (dez) anos, tenham sido empregados ou prestado serviços, a qualquer título, a sujeitos passivos ou a entidades envolvidos no procedimento de transação.

### **CAPÍTULO III – Dos Trabalhos do Núcleo de Transação de Créditos Municipais - NTCM**

**Art. 8º** Na transação dos créditos tributários e não tributários serão observados, obrigatoriamente:

I – o histórico fiscal do devedor, o cumprimento dos deveres de colaboração do devedor para com o fisco e a adoção de critérios de boa governança;

II – a situação econômica do devedor e a existência de bens do devedor capazes de garantir o adimplemento da dívida;

III – o tempo de duração da ação judicial;

IV – a economicidade da operação de cobrança;

V – as concessões mútuas ofertadas pelas partes;

VII – a probabilidade de êxito do Município na demanda judicial;

VIII – os precedentes dos Tribunais Superiores firmados em súmulas, recursos repetitivos, e repercussão geral sobre a matéria em discussão.

**§ 1º** Por concessões mútuas entende-se a renúncia pelo particular de



*Prefeitura do Município de Bertioga*  
Estado de São Paulo  
*Estância Balneária*

questionamentos de seus eventuais direitos relativos ao crédito objeto da transação e pelo Poder Público a aplicação dos descontos previstos nessa Lei Complementar.

**§ 2º** A Procuradoria Geral do Município poderá fixar outros critérios específicos para a realização da transação, por meio de instrução normativa.

**§ 3º** A verificação dos critérios previstos no inciso II deste artigo poderá ser realizada mediante declarações prestadas pelo contribuinte, sob as penas da lei, no momento do acordo.

**§ 4º** Verificada por qualquer meio a falsidade das declarações, o acordo será considerado nulo e os fatos serão objeto de representação fiscal para fins penais, a fim de que seja apurado eventual crime contra a ordem tributária pelo titular da ação penal, nos termos da Lei n. 8.137, de 27 de dezembro de 1990.

**Art. 9º** As concessões outorgadas pelo Município para fins de transação importarão preferencialmente em descontos percentuais sobre a multa e os juros incidentes sobre os créditos, podendo dispor percentualmente sobre o crédito principal atualizado.

**§ 1º** Os descontos concedidos para fins de transação obedecerão à somatória das notas atribuídas pelo NCTM a cada um dos critérios descritos nos incisos I a VIII do art. 7º desta Lei Complementar, de acordo com a Tabela que constitui o Anexo I, parte integrante desta Lei Complementar, observada a escala de pontos abaixo:

I – 0 (zero) a 5 (cinco) pontos: até 100% (cem por cento) de desconto na multa;

II – entre 5 (cinco) e 10 (dez) pontos: até 100% (cem por cento) de desconto na multa e nos juros;

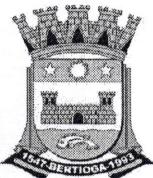
III – entre 10 (dez) e 15 (quinze) pontos: 100% (cem por cento) de desconto na multa e nos juros e até 10% (dez por cento) de desconto no crédito principal;

IV – entre 15 (quinze) e 20 (vinte) pontos: 100% (cem por cento) de desconto na multa e nos juros e até 30% (trinta por cento) de desconto no crédito principal;

V – entre 20 (vinte) e 24 (vinte e quatro) pontos: 100% (cem por cento) de desconto na multa e nos juros e até 50% (cinquenta por cento) de desconto no crédito principal;

VI – entre 24 (vinte e quatro) e 25 (vinte e cinco) pontos: 100% (cem por cento) de desconto na multa e nos juros e até 70% (setenta por cento) de desconto no crédito principal.

**§ 2º** Em todos os casos, os descontos concedidos para fins de transação serão inversamente proporcionais às chances de êxito do Município na cobrança judicial do crédito, e serão devidamente motivados.



06  
413/25  
Folhas 200

*Prefeitura do Município de Bertioga*  
Estado de São Paulo  
*Estância Balneária*

**§ 3º** Além dos descontos previstos no caput e no § 1º, a dívida objeto da transação poderá ser parcelada em até 06 (seis) parcelas mensais, não podendo o valor de cada parcela ser inferior a 50 (cinquenta) UFIB's.

**§ 4º** O parcelamento poderá se estender por até 36 (trinta e seis) meses desde que a execução fiscal esteja garantida por penhora integral, ou seja prestada caução suficiente pelo devedor.

**Art. 10** Na hipótese de insolvência do devedor, o procedimento de transação poderá se dar nos termos do art. 156, inciso XI, da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966, que dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios, com a possibilidade de extinção do crédito mediante dação em pagamento de bens imóveis.

**§ 1º** O devedor que se submeter à transação por insolvência deverá firmar termo de ajustamento de conduta e manter, pelos 05 (cinco) anos seguintes, regularidade fiscal em todos os tributos municipais, sob pena de cobrança da diferença dos débitos objeto da transação, acrescidos dos encargos legais.

**§ 2º** Quando se apurar que o devedor concorreu com dolo, fraude ou simulação para sua insolvência, o respectivo termo de transação será nulo, sem prejuízo das consequências penais cabíveis.

**Art. 11.** O termo de transação será elaborado pelos mediadores, e homologado por um Procurador e deverá conter os seguintes requisitos:

I – forma escrita, qualificação das partes transatoras e especificação das obrigações ajustadas;

II – relatório, que conterá o resumo do conflito ou litígio, demonstrativo detalhado do crédito tributário consolidado objeto da transação;

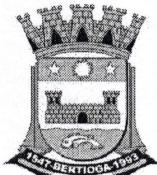
III – fundamentos, de fato e de direito, motivações e condições para cumprimento do acordo, incluindo:

a) as condições econômico-financeiras consideradas;

b) descrição das concessões mútuas das partes para a extinção da obrigação pela transação;

c) as responsabilidades do devedor no eventual descumprimento dos termos acordados, inclusive dos sócios e administradores no caso de pessoa jurídica;

d) renúncia expressa do devedor aos direitos ou interesses anteriores relativos ao objeto da transação, incluindo direito de promover qualquer medida contenciosa, judicial ou administrativa;



*Prefeitura do Município de Bertioga*  
Estado de São Paulo  
*Estância Balneária*

e) fixação do valor devido e o montante de renúncia do crédito tributário, se houver;

IV – data e local de sua realização; e

V – assinatura das partes.

**§ 1º** A motivação deverá ser clara e congruente com as circunstâncias que envolvem o crédito, a ação judicial, e o devedor.

**§ 2º** Quando a matéria objeto do litígio entre o Município e o devedor estiver presente em dois ou mais processos judiciais, poderá ser realizado procedimento de transação comum a todos, seguido de um único termo de transação.

**§ 3º** O procedimento de transação, independentemente da origem dos débitos, do número de processos judiciais ou de inscrições em dívida ativa, poderá ser objeto de um único termo de transação.

**§ 4º** Na assinatura do termo de transação, o Município será representado pelos Procuradores que compõem o Núcleo de Transação de Créditos Municipais e serão considerados autoridade competente para autorizar a transação em cada caso, conforme parágrafo único do art. 171, do Código Tributário Nacional.

**§ 5º** Caso a transação envolva débitos em discussão judicial, o termo de transação assinado por ambas as partes será submetido à homologação do Juízo, com pedido de suspensão da ação judicial até o cumprimento integral da obrigação acordada, se o caso.

**§ 6º** Ausente a homologação judicial, o acordo será considerado nulo.

**Art. 12.** A homologação do termo de transação não se sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, § 3º, III, da Lei n. 13.105/2015.

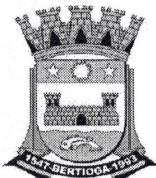
**Art. 13.** A assinatura do termo de transação pelo devedor interrompe a prescrição, na forma do inciso IV do parágrafo único do art. 174 da Lei n. 5.172/1966.

**Art. 14.** O descumprimento da obrigação assumida na transação pelo devedor importará na rescisão do acordo realizado.

**Parágrafo único.** Revogada a transação, o crédito retornará ao seu valor originário, com seus acréscimos legais, descontando-se o montante eventualmente pago, prosseguindo-se na cobrança ou na execução do crédito tributário ou não tributário.

**Art. 15.** Na transação com a Fazenda Pública Municipal, o devedor poderá ser assistido por advogado, que apresentará procuração específica para a transação, inclusive para concessão de qualquer garantia.

**Art. 16.** Nas transações celebradas com o Município o devedor se



*Prefeitura do Município de Bertioga*  
Estado de São Paulo  
*Estância Balneária*

obrigará ao pagamento de honorários advocatícios, no valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor transacionado, que serão recolhidos ao fundo especial designado "Honorários Advocatícios – Prefeitura do Município de Bertioga", previsto na Lei Municipal n. 905/2010.

**§ 1º** Os valores arrecadados a título de honorários advocatícios serão rateados entre os procuradores, conforme previsto na Lei Municipal n. 905/2010.

**§ 2º** Quando nomeado para cargo em comissão na Procuradoria Geral do Município, o Procurador fará jus aos honorários previstos na Lei Municipal n. 905/2010.

**§ 3º** Fica criado o Fundo Especial do Núcleo de Transação dos Créditos Municipais - FENTCM, ao qual serão dirigidos os recursos destinados ao aprimoramento das atividades de cobrança extrajudicial e aparelhamento da Procuradoria Geral do Município.

**Art. 17.** Será considerado como inexpressivo ou antieconômico para a cobrança judicial da dívida, restando autorizado o não ajuizamento ou o arquivamento administrativo de execuções fiscais cujo débito seja inferior ao valor de 100 (cem) UFIB's, conforme previsto na legislação municipal.

**Art. 18.** Sem prejuízo do disposto nesta Lei Complementar, fica o Poder Executivo autorizado a instituir o NCTCM que será disciplinado por Decreto naquilo que não for objeto de dispositivo nesta legislação.

#### **CAPÍTULO IV – Da Anistia Parcial Limitada às Penalidades Tributárias aplicadas pelo Inadimplimento do ITBI**

**Art. 19.** Fica o Município de Bertioga autorizado a conceder anistia, limitada às penalidades tributárias aplicadas pelo não pagamento de ITBI, decorrente de fraude de terceiro em desfavor ao Município de Bertioga e o contribuinte principal, responsável direto pelo pagamento do tributo, observando-se o seguinte procedimento:

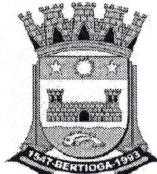
I – contribuinte tem que requerer a anistia das penalidades sofridas e comprovar sua boa fé, provando que foi vítima de ato criminoso que gerou a dívida tributária;

II – contribuinte deverá comprovar que pagou o tributo principal devido, de forma atualizada, ou que nos termos da lei requereu o seu parcelamento;

III – O NCTM avaliará caso a caso, em processos específicos, a situação do contribuinte devedor das multas aplicadas em razão da fraude sofrida, a origem do crédito tributário constituído bem como das multas aplicadas, os documentos apresentados pelo devedor que comprovam a fraude que deu origem ao evento; e,

IV – O NCTM após analisar o pedido de anistia, emitirá relatório sobre a questão opinando pelo deferimento ou não, cabendo ao Procurador homologar o relatório.

**§ 1º** O requerimento de anistia será apresentado em até 30 dias úteis, do conhecimento pessoal do débito tributário, que poderá ser feito por carta, correio eletrônico ou whatsapp ou publicação no boletim Oficial do município - BOM.



*Prefeitura do Município de Bertioga*  
Estado de São Paulo  
*Estância Balneária*

**§ 2º** A comprovação da boa-fé do contribuinte se baseará em documentos, dentro os quais, boletim de ocorrência, comprovante bancário de envio do valor do pagamento do tributo ao fraudador, troca de mensagens ou outro tipo de comunicação entre o contribuinte e fraudador, que se locupletou da credulidade do contribuinte direto.

**§ 3º** Além dos documentos acima, poderão ser apresentados quaisquer outros meios idoneos para comprovação da boa-fé do contrtribuinte direto, inclusive poderá o **NCTM** requerer a apresentação de outros documentos lícitos, todos com o objetivo único de comprovar o golpe sofrido pelo contribuinte direto.

**§ 4º** Apurada a participação do contribuinte direto em qualquer ato com dolo, fraude ou simulação por terceiro em beneficio deste não será concedida a anistia das penalidades aplicadas.

**§ 4º** O ato que concede a anistia é privativo do Secretário da Fazenda, que em despacho fundamentado no pedido de anistia, e a vista de todos os documentos apresentados e frente ao relatório que opina pelo deferimento, concederá o benefício tributário.

**§ 6º** Caso o Secretario não concordar com o deferimento, remeterá os autos para a **NCTM**, com despacho fundamentado informando a razão do não acatamento do pedido de anistia, podendo, inclusive solicitar providências complementares para reanalisar o pedido.

**§ 7º** Com o retorno dos autos, estando satisfeitas as informações e ou documentos requisitados caberá ao Secretario conceder a anistia das multas, e realizar todos os atos e comunicações necessárias para o efetivo encerramento da questão, inclusive com determinação de baixa nos registros inerentes às multas anistiadas, eventuais cobranças ou protestos, bem como não inscrição ou cancelamento junto a dívida ativa .

**§ 8º** O pedido de parcelamento do tributo acarretará na suspensão da cobrança das multas aplicadas, até a sua devida quitação, momento em que será concedida definitivamente a anistia prevista neste artigo, tudo após o procedimento previsto neste artigo.

**§ 9º** A concessão da anistia prevista neste artigo não gerará qualquer tipo de honorários advocatícios, custas ou emolumentos.

**§ 10.** O procedimento de anistia previsto neste artigo fica limitada às fraude aplicadas no pagamento do ITBI e deverá estar concluída em até 60 (sessenta) dias úteis após o requerimento previsto no parágrafo primeiro deste artigo.

**§ 11.** A anistia limitada às penalidades decorrentes de não pagamento de ITBI tem caráter permanente.

**§ 12.** Para os casos em que o contribuinte principal, já tiver sido notificado do não pagamento do ITBI, o prazo para apresentação de pedido de anistia será



*Prefeitura do Município de Bertioga*  
Estado de São Paulo  
*Estância Balneária*

de 30 (trinta) dias úteis contados da publicação dessta lei complementar no BOM.

**§ 13.** No caso de outras solicitações para fins de apuração da ocorrência ou não da fraude, o prazo previsto para conclusão do procedimento previsto no parágrafo décimo deste artigo ficará suspenso.

### **CAPÍTULO V – Disposições Finais**

**Art. 20.** As depesas decorrentes desta legislação onerarão as rubricas próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

**Art. 21.** O Executivo regulamentará a presente lei complementar, no e couber, por decreto.

**Art. 22.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 23.** Revogam-se as disposições em contrário

Bertioga, 27 de agosto de 2025. (PA n. 4609/2024)

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Marcelo".

Marcelo Heleno Vilares  
Prefeito do Município



*Prefeitura do Município de Bertioga*  
Estado de São Paulo  
*Estância Balneária*

## **ANEXO I**

### **TABELA DE PONTOS PARA TRANSAÇÃO DE CRÉDITOS MUNICIPAIS**

<b>CONTRIBUINTE:</b>	
<b>CPF:</b>	
	<b>CRITÉRIOS SUBJETIVOS</b>
<b>Devedor</b>	Histórico Fiscal favorável Hipossuficiência econômica / ausência de bens
<b>Análise processual</b>	Tempo de duração da ação e economicidade da operação Risco jurídico do Município na ação Súmulas, Repetitivos, e Repercussão Geral desfavoráveis para o Município
<b>SOMA</b>	

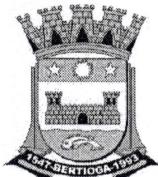
A soma dos pontos atribuídos para os requisitos subjetivos analisados determinará o desconto a ser concedido sobre o crédito principal, da seguinte forma:

- I - 0 a 5 pontos = 100 % de desconto na multa;
  - II – entre 5 e 10 pontos = 100% de desconto na multa e nos juros;
  - III – entre 10 e 15 pontos = 100% de desconto na multa e nos juros + até 10% de desconto no crédito principal;
  - IV – entre 15 e 20 pontos = 100% de desconto na multa e nos juros + até 30% de desconto no crédito principal;
  - V – entre 20 e 24 pontos = 100% de desconto na multa e nos juros + até 50% de desconto no crédito principal;
  - VI – entre 24 e 25 pontos = 100% de desconto na multa e nos juros + até 70% de desconto no crédito principal.

### **Tempo de duração da ação e economicidade da operação**

Aos critérios “tempo de duração do processo” e “economicidade da operação de cobrança”, por se considerar que quanto mais longa a duração do processo, mais recursos públicos foram despendidos para a cobrança, e mais econômica se torna a transação do crédito, será atribuída uma única nota obedecendo o seguinte:

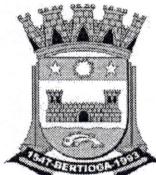
- I - até 4 anos transcorridos desde o ajuizamento da ação = 0 pontos;
  - II - de 4 a 5 anos transcorridos desde o ajuizamento da ação = 1 ponto;
  - III - de 5 a 6 anos transcorridos desde o ajuizamento da ação = 2 pontos;
  - IV - de 6 a 7 anos transcorridos desde o ajuizamento da ação = 3 pontos;
  - V - de 7 a 8 anos transcorridos desde o ajuizamento da ação = 4 pontos;
  - VI - mais de 8 anos transcorridos desde o ajuizamento da ação = 5 pontos.



*Prefeitura do Município de Bertioga*  
Estado de São Paulo  
*Estância Balneária*

**Histórico Fiscal**

<p>Se há apenas 1 débito (IPTU ou ISS/TLL, por exemplo) e apenas um cadastro:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>- até 2 exercícios: nota 5</li><li>- mais que 2 e até 5 exercícios: nota 4</li><li>- mais que 5 e até 10 exercícios: nota 3</li><li>- mais que 10 exercícios: nota 2</li></ul>	<p>Se há apenas 1 débito (IPTU ou ISS/TLL, por exemplo) e mais de um cadastro:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>- até 2 exercícios somados: nota 4</li><li>- mais que 2 e até 5 exercícios somados: nota 3</li><li>- mais que 5 e até 10 exercícios somados: nota 2</li><li>- mais que 10 exercícios somados: nota 1</li></ul>
<p>Se há 2 débitos ou mais (IPTU + ISS/TLL, por exemplo) e apenas de um cadastro de cada:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>- até 2 exercícios somados: nota 4</li><li>- mais que 2 e até 5 exercícios somados: nota 3</li><li>- mais que 5 e até 10 exercícios somados: nota 2</li><li>- mais que 10 exercícios somados: nota 1</li></ul>	<p>Se há 2 débitos ou mais (IPTU + ISS/TLL, por exemplo) e mais de um cadastro:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>- até 2 exercícios somados: nota 3</li><li>- mais que 2 e até 5 exercícios somados: nota 2</li><li>- mais que 5 e até 10 exercícios somados: nota 1</li><li>- mais que 10 exercícios somados: nota 0</li></ul>



Prefeitura do Município de Bertioga  
Estado de São Paulo  
Estância Balneária

MENSAGEM EXPLICATIVA

Pela presente Exposição de Motivos encaminhamos em anexo projeto de lei complementar que “*Institui a transação de créditos municipais, tributários e não tributários, regulamenta a anistia de multas em caráter limitado, bem como aprimora as atividades de cobrança, nos termos que especifica, e dá outras providências*”, pelos seguintes motivos:

Em razão das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE mº 1.355.208 – Tema 1.184 e pelo Conselho Nacional de Justiça através da Resolução nº 547/2024, a Administração Pública de todo país está sendo provocada a implementar medidas que aperfeiçoem a cobrança de seus créditos.

A partir das referidas decisões não bastará à Fazenda judicializar a cobrança de seus créditos, sendo antes preciso demonstrar a adoção e o esgotamento de todas as providências possíveis na esfera administrativa, bem como, não ser o crédito de ordem antieconômica, isto é, cujo valor a ser cobrado seja menor do que o custo gasto para movimentar da máquina estatal.

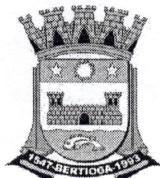
A proposta tem nítido caráter de organização jurídico tributária, visando diminuir as demandas judiciais, viabilizando que muitas situações sejam resolvidas por um grupo denominado de Núcleo de Transação de Créditos Municipais, que a vista de critérios legalmente estabelecidos irá definir a transação.

Legislação similar já está sendo implantada em vários componentes da Federação, inclusive pela União (Lei Federal nº 13.988/20), sendo que no Estado de São Paulo já é vigente uma possibilidade de “acordo mútuo” dos débitos tributários, através da nova transação tributária instituída pela Lei 17.843/2023.

Em relação ao estudo de impacto financeiro orçamentário, após estudos sobre a questão, com base numa decisão judicial inserida no Acórdão nº 2257355-81.2022.8.26.0000, cremos que o mesmo não é necessário, até mesmo impossível, pois o que se busca com a proposta é exatamente criar critérios para sua concretização (transação tributária). Neste sentido destacamos o texto abaixo, retirado do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade retro citada, que espanta qualquer dúvida, a saber:

“...

É cediço que a transação tributária, prevista no art.171 do Código Tributário Nacional, consiste em acordo mediante concessões mútuas, apto a encerrar o litígio instalado entre as partes, com reciprocidade de ônus e vantagens. Tais acordos levam em consideração a situação dos contribuintes e/ou as particularidades da própria dívida. Podem abranger diversos tipos de concessões, como descontos, prazos e formas de pagamento especiais, nos termos estabelecidos pela norma geral:



Prefeitura do Município de Bertioga  
Estado de São Paulo  
Estância Balneária

*'Art. 171. A lei pode facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em determinação de litígio e consequente extinção de crédito tributário.*

*Parágrafo único. A lei indicará a autoridade competente para autorizar a transação em cada caso.'*

Assim, por não constituir mera renúncia de receita sem qualquer contrapartida, mas sim regra que possibilita que os sujeitos da relação tributária entabulem concessões mútuas com vistas à recuperação de crédito devido ao Fisco (por entidades que, ressalte-se, gozam de imunidade tributária), afasta-se a necessidade de estimativa de impacto orçamentário e financeiro com relação aos artigos 21 e 22 da norma impugnada.

..." (grifos nossos)

A doutrina também tem se mostrado favorável a aplicação de regras próprias que permitem a transação tributária.

A transação tributária se trata de hipótese de extinção do crédito tributário, de acordo com o artigo 156, inciso III, do CTN, ao lado do pagamento, compensação, remissão, prescrição, decadência e outros.

Diferentemente do pagamento, a transação não foi tratada em seção própria do capítulo que trata das modalidades de extinção do crédito tributário no CTN, havendo apenas um dispositivo a ela destinado na seção 'demais modalidades de extinção', que é o artigo 171, que dispõe a respeito das suas características.

Com efeito, de acordo com o art. 171 do CTN, a transação é celebrada, entre os sujeitos ativo e passivo da relação jurídica tributária, desde que autorizada em lei, pela autoridade nesta definida e de acordo com as condições estabelecidas nesta lei. Além da exigência de lei autorizando a sua celebração, há necessidade de este acordo envolver concessões mútuas, assim como, resultar em término de litígio, que também implicará na extinção do crédito tributário. Destarte, **Luciano Amaro** define a transação como "...a celebração de um acordo, que implica concessões recíprocas e que segue parâmetros fixados na lei, cuja autoridade competente para a sua celebração também é designada pela lei, embora esta não possua poderes discricionários".

E não há que se discordar deste entendimento, pois, analisando-se os termos do art. 171, caput, do CTN, verifica-se que apenas foi citado efetivamente o efeito



*Prefeitura do Município de Bertioga*  
Estado de São Paulo  
*Estância Balneária*

da transação de determinação de litígio, sem especificar o tipo, o que permite uma interpretação ampla deste termo, passível de abranger tanto litígios administrativos quanto judiciais. Isso se reforça ainda mais considerando-se que os processos administrativos tributários, assim como os judiciais, não são de rápida solução, por possuírem diversas instâncias recursais, demandando um certo tempo para serem concluídos. No que tange à característica da transação de ocasionar a extinção do crédito tributário, relevante discussão persiste no meio doutrinário relativamente ao momento desta extinção, ou seja, se quando a transação é celebrada ou apenas quando ocorre o cumprimento de todos os termos da transação ou, ainda, se a transação representaria um caminho a ser percorrido para se obter está extinção

Isso porque a transação na modalidade da cobrança de créditos, com a proposta que se apresenta do Município, está voltada primordialmente aos créditos irrecuperáveis ou de difícil recuperação, evitando que devedores com plena capacidade de pagamento também renegociem as suas dívidas com obtenção de descontos como o REFIS, que é direcionado principalmente àqueles que estão desprovidos desta capacidade de pagamento pelos mais variados motivos (inflação, desemprego e etc...). Neste aspecto, nota-se que a concessão reiterada de parcelamentos especiais, sem distinguir aqueles que podiam aderir a este benefício, resulta em um maior beneficiamento dos devedores com considerável capacidade de pagamento, não contribuindo para uma efetiva recuperação de créditos. Com isso, os critérios que são impostos para que os devedores possam aderir aos novos modelos de transação, prestigiam o aumento da arrecadação, tendo em vista primordialmente o interesse público.

A lei também prevê que os acordos de transação, baseados em juízo de conveniência e oportunidade, devem sempre se pautar pelo interesse público, do que é possível se depreender que a transação será sempre celebrada como medida realizadora do princípio da supremacia do interesse público, embora esta lei não tenha feito referência expressa a este princípio

Nesse sentido é que se apresenta o presente Projeto de Lei Complementar, que institui a transação de créditos municipais e condições para sua realização, sempre com objetivo de atender ao interesse público.

Diante do exposto, solicitamos aos Nobres Vereadores a discussão e votação do presente projeto de lei complementar com a reconhecida competência que pautam os atos deste Egrégio Poder Legislativo.

*Marcelo Heleno Vilares*



Prefeitura do Município de Bertioga  
Estado de São Paulo  
Estância Balneária

Bertioga, 27 de agosto de 2025.

**OFÍCIO N. 537/2025 – SG**

Processo Administrativo n. 4609/2024  
(Favor mencionar esta referência)

*Excelentíssimo Senhor,*

Com os nossos cordiais cumprimentos e reiterando os protestos de estima e consideração, servimo-nos do presente para encaminhar a esta Egrégia Casa de Leis, para apreciação e votação dos Nobres Edis, o Projeto de Lei Complementar que **“Institui a transação de créditos municipais, tributários e não tributários, regulamenta a anistia de multas em caráter limitado, bem como aprimora as atividades de cobrança, nos termos que especifica, e dá outras providências”.**

Atenciosamente,

Marcelo Heleno Vilares  
Prefeito do Município

Ao Excelentíssimo Vereador  
**ANTONIO CARLOS TICIANELLI**  
Presidente da Câmara Municipal de Bertioga

CÂMARA MUNICIPAL DE BERTIOGA  
Av. Presidente Dutra, 1000 - Centro - Bertioga - SP - CEP 11700-000

Protocolo 1077  
Data 29/08/25  
Hora 10:22  
Funcionário Maria Clara Toto da Silva  
Técnico Legislativo Administrativo  
Reg. 861